DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9399/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9349/2014
PROTOCOLO	: 1508984
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	: MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 004-A/2013
CONTRATADO	: SABRINA MENDES DE CARVALHO
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS DE PEDIATRIA PARA ATENDIMENTO NO ESF CENTRAL E HOSPITAL MUNICIPAL EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
MODALIDADE	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
VALOR	: R$ 112.540,00 (CENTO E DOZE MIL, QUINHENTOS E QUARENTA REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 004-A/2013 e de sua execução financeira, realizado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e Sabrina Mendes de Carvalho, tendo por objeto a contratação de pessoa física para prestar serviços médicos de pediatria para atendimento no ESF Central e no Hospital Municipal em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 11220/2016 (f. 93/101), manifestou-se pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de licitação e do instrumento contratual em razão da ausência de amparo legal e pela regularidade da execução financeira, ressalvando para a intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 102/104), concluindo pela irregularidade e ilegalidade da contratação por inexigibilidade de licitação, da formalização e execução do contrato e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Apesar do procedimento de Inexigibilidade de Licitação estar devidamente instruído conforme o artigo 25, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93, verificamos que a contratação de pessoa física foi firmada através de contrato administrativo, com fundamento na Lei n. 8.666/93, quando na verdade estão presentes os re-

quisitos que caracterizam o vínculo empregatício, ou seja, habitualidade, subordinação e salário, conforme previsto no art. 3º da CLT.

As contratações de médicos devem ser via concurso público e em casos excepcionais previstos na legislação, admite-se a contratação temporária.

Analisando os autos, verifica-se que ocorreu a contratação de pessoa física especializada para prestar serviços médicos, como pediatra, para atender no ESF e no Hospital Municipal.

No que diz respeito à investidura em cargo público a Constituição Federal prevê expressamente em seu artigo 37:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

Embora o procedimento de inexigibilidade tenha ocorrido de acordo com o que preceitua a Lei das Licitações, a contratação em apreço, não se amolda à figura de contrato administrativo, visto tratar-se de admissão de pessoal, o que, em regra deve ocorrer por concurso público ou ao menos com base no permissivo constante do Inciso IX do artigo 37 da CF/88 que trata da contratação temporária e só se admite quando houver necessidade excepcional de interesse público, não havendo discricionariedade para o gestor.

Ressaltamos que as contratações temporárias a serem efetivadas pela administração com base no dispositivo constitucional acima descrito, só podem ocorrer se estiverem previstas em Lei, *in casu*, Lei Municipal.

No caso em apreço, a contratação em análise aparenta o requisito da transitoriedade, vez que possui prazo determinado, entretanto, os serviços contratados são inerentes a cargos do quadro permanente de servidores públicos, restando clara a ilegalidade da mesma.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 004-A/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos, entretanto padece da mesma irregularidade apontada no procedimento de inexigibilidade.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminado.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 84.405,00
NOTAS FISCAIS	R$ 84.405,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 84.405,00

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato n. 004-A/2013, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e Sabrina Mendes de Carvalho, com fulcro no artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato supracitado, com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 da RNTC/MS n. 76/13;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Mario Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso à época, assim distribuída:

a) 70 (setenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13; e

b) 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação ao Tribunal de Contas,

com fulcro no artigo 44, inciso I da LC n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc